



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 302/2014

São Luís, 02 de outubro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	13
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 915, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Designa servidores para conduzir Sindicância e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Astrolábio Caldas Marques Neto, matrícula nº 7773, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas deste Tribunal, Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1289, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos e Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para conduzir Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar os fatos relacionados no Processo 10867/2014/TCE.

Art. 2º Os servidores designados, a partir de sua publicação, pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, com base no § 4º do artigo 24 da Lei 6.107/94, ficam dispensados de registro de ponto.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 921, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94 ao servidor José de Miranda Costa, matrícula 6775, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, a considerar no período de 03/11/14 a 02/12/14, conforme memorando nº 036/2014/COTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 917 DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 10526/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 196, I da Lei 6.107/94, à servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de seu filho Rodrigo Fumihiro de Azevedo Kanehisa.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 916 DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 10526/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso III § 1º do artigo 35 da Lei 9.250/95, à servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de seu filho Rodrigo Fumihiro de Azevedo Kanehisa, nascido em 05/07/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 925 DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA/007/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Celeste Dutra Costa, matrícula nº 10256, Professor Magistério da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 1997/2002, a considerar de 17/11/2014 a 15/01/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 924 DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 005/2014/LPA/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Rito Reis Araújo, matrícula nº 9407, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 05/11/2014 a 19/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 923 DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA/004/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Rosete Marques Palmeira, matrícula nº 10710, Economista da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 1992/1997, a considerar de 17/11/2014 a 14/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4065/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Vicente Férrer

Responsável: Manoel Alves dos Santos, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal, portador do CPF nº 206.465.003-25, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro. São Vicente Férrer/MA, CEP: 65.220-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer, de responsabilidade do Senhor Manoel Alves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de justiça e à Procuradoria Geral do Município de São Vicente Férrer para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 407/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer, Senhor Manoel Alves dos Santos, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1125/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Alves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 344/2012 UTCGE-NUPEC 2:

- a) Prestação de contas encaminhada incompleta ao TCE/MA (itens 1.3, 4.1, 6.1.2.1 e 6.1.1.3);
- b) Despesa empenhada indevidamente (item 2.3.1.1);
- c) Procedimento licitatório nº 01/2010 com ocorrência (item 2.3.2.1);
- d) Procedimento licitatório nº 02/2010 com ocorrência (item 2.3.2.2);
- e) Ausência de comprovação de devolução de recursos no valor de R\$ 80.886,65 (3.2.1);
- f) Ausência de comprovação do recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 2.220,15 (3.3.1);
- g) Ausência de comprovação do recolhimento do IRRF no valor de R\$ 3.723,63 (item 3.3.2);
- h) Ausência de retenção do imposto de renda na folha dos Edis (item 3.3.3);
- i) Alterações patrimoniais (item 4.2);
- j) A escrituração contemplou parcialmente os requisitos indispensáveis à sua legalidade (item 5.1);
- k) Ausência de lei fixando a remuneração dos servidores do Poder Legislativo (item 6.1.1.2);
- l) Ausência de lei fixando o subsídio dos vereadores (item 6.1.2.1);
- m) Ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 5.481,00 (item 6.3.2);
- n) O percentual de aplicação com folha de pagamento, corresponderam a 74,66 %, acima do limite constitucional (item 7.2);
- o) Ocorrências na análise da transparência fiscal (item 8).

II) imputar ao gestor responsável, Senhor Manoel Alves dos Santos, débito no valor de R\$ 83.106,80 (oitenta e três mil, cento e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devolução dos recursos recebidos e não utilizados e pela não comprovação do recolhimento do ISSQN, conforme demonstrado nos itens 3.2.1 e 3.3.1, da seção 3 do RIT nº 344/2012 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III) responsabilizar o gestor em epígrafe ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 8.310,68 (oito mil, trezentos e dez reais e sessenta e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens 1.3 da seção 1, 2.3.1.1, 2.3.2.1, 2.3.2.2 da seção 2, 3.3.2, 3.3.3, da seção 3, 4.1, 4.2 da seção 4, 5.1 da seção 5, 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.1.3, 6.1.2.1, 6.3.2 da seção 6 e 7.2 da seção 7, do RIT nº 344/2012 UTCGE/NUPEC 2, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V) condenar o gestor em epígrafe ao pagamento de multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devido ao encaminhamento intempestivo dos relatórios de gestão fiscal referentes aos 1º e 2º semestres, conforme exposto no item 8 "a", da seção 8, do RIT nº 344/2012 UTCGE/NUPEC 2, aplicando-se o art. 274, §3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307 – fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão;

VI) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ R\$ 14.510,68 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Manoel Alves dos Santos;

VIII) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

IX) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de São Vicente Férrer, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 83.106,80 (oitenta e três mil, cento e seis reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Manoel Alves dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5483/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, brasileira, casada, médica, Ex- Secretária Estadual de Saúde, portadora do CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada à Rua Minerva, nº 09, Quadra 27, Apto. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II. São Luís (MA). CEP: 65.075-035

Procuradores constituídos Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA nº 9023 e Saulo Campos da Silva OAB/MA nº 10.506.

Entidade convenente: a Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

Responsável: João Batista Freitas, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 100.936.563-00, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, s/n, Centro. São Vicente de Férrer (MA). CEP: 65.220-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 220/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de São Vicente Férrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas (convenente), relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Dar quitação à senhora Helena Maria Duailibe Ferreira. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do município de São Vicente Férrer para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 408/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 220/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de São Vicente Férrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas (convenente), relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 2383/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregular a tomada de contas especial, de responsabilidade do senhor João Batista Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2005., com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 220/2005-SES, por parte do município de São Vicente Férrer;

II) imputar ao gestor, Senhor João Batista Freitas (convenente), o débito no valor de R\$ 320.661,71 (trezentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), com fulcro nos arts. 23, caput, e 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 191, III, e 193 do Regimento Interno do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, acrescido de juros e atualizado monetariamente, em razão da ausência da prestação de contas do convênio nº 220/2005-SES, conforme demonstrado no item 4, “a”, “b” e “c”, “I”, do Relatório de Informação Técnica nº 202/2011 UTCGE/NUTOC, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III) aplicar ao Senhor João Batista Freitas a multa de 10% (dez por cento) do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 32.066,17 (trinta e dois mil, sessenta e seis reais e dezesseis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 32.066,17 (trinta e dois mil, sessenta e seis reais e dezesseis centavos), tendo como devedor o Senhor João Batista Freitas;

V) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas;

VI) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Vicente Férrer, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança no valor de R\$ 320.462,53 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos);

VII) dar quitação à gestora senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (concedente), de acordo com o art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3508/2009-TCE/MA (Apensado Processo nº 9307/2009)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra

Responsáveis: Luiz Osmani Pimentel de Macedo (CPF nº 063.483.943-87), residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Bairro Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000.

Aracélia Moreira Leite (CPF nº 351.611.323-53), residente e domiciliada na Rua Neres Bandeira, nº 13, Bairro Cajueiro, Lago da Pedra/MA, CEP: 65.715-000; e

Rosuelma Silva Neres (CPF nº 483.066.143-72), residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 1534-A, Bairro São Sebastião, Codó/MA. CEP: 65.400-000

Procuradora: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB-MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Lago da Pedra, de responsabilidade dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Aracélia Moreira Leite e Rosuelma Silva Neres, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Lago da Pedra para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1214/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Lago da Pedra, de responsabilidade dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Aracélia Moreira Leite (Janeiro a Março) e Rosuelma Silva Neres (Abril a Dezembro), exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1110/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Aracélia Moreira Leite e Rosuelma Silva Neres, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) imputar débitos de forma solidária em 50% aos responsáveis, Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Rosuelma Silva Neres, no valor de R\$ 12.616,00 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais), em razão da realização de despesas sem a validação do DANFOP, referente ao item 3.3.1 da seção III, dos Relatórios de Informação Técnica (RITs) nºs: 501 e 649/2009 UTCOG/NACOG, devidos ao erário municipal a serem recolhidos no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (arts. 22, II e III, 23, § 1º, I e 67, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) responsabilizar solidariamente os gestores acima citados ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 1.261,60 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar de forma solidária em 50% aos responsáveis Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Aracélia Moreira Leite, multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza financeira, patrimonial e operacional, conforme os itens da Seção III, 2.1 (Quadro dos procedimentos licitatórios realizados por modalidades), 2.2 (Quadro das despesas realizadas com dispensa e inexigibilidade) e 2.3 (foi enviado o certame licitatório Pregão Presencial nº 002/2008 - aquisição de material de expediente, limpeza e material didático com falhas), em desacordo com os arts. 7º, § 2, II, 14, 15, § 1º, 38, 40, § 2º, II, III, IV e V, 55, 61, parágrafo único, 67, § 1º, 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 649/2009 UTCOG-NACOG, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar de forma solidária em 50% aos responsáveis Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Rosuelma Silva Neres, multa do valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza financeira, patrimonial e operacional, conforme os itens da Seção III, 2.1 (Quadro dos procedimentos licitatórios realizados por modalidades), 2.2 (Quadro das despesas realizadas com dispensa e inexigibilidade) e 2.3 (foi enviado o certame licitatório Pregão Presencial nº 002/2008 - aquisição de material de expediente, limpeza e material didático com falhas), em desacordo com os arts. 7º, § 2, II, 14, 15, § 1º, 38, 40, § 2º, II, III, IV e V, 55, 61, parágrafo único, 67, § 1º, 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 649/2009 UTCOG-NACOG, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Lago da Pedra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 12.616,00 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais), tendo como devedores solidários em 50% cada o Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e a Senhora Rosuelma Silva Neres;
- g) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 41.261,60 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), tendo como devedores solidários o Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo, e as senhoras Aracélia Moreira Leite e Rosuelma Silva Neres;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3518/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Lago da Pedra

Responsável: Luiz Osmani Pimentel de Macedo (CPF nº 063.483.943-87), residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Bairro Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Procuradora: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lago da Pedra, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 161/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Lago da Pedra, relativas ao exercício financeiro de 2008, constantes dos autos do Processo nº 3518/2009, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 498/2009 UTCOG/NACOG, a seguir:

- 1) abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação da origem dos recursos, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
 - 2) divergência no saldo de bancos, discordando com o Anexo I, Módulo III, alíneas "a" e "g", da IN TCE/MA nº 009/2005;
 - 3) inscrições em restos a pagar para as quais não existe saldo financeiro;
 - 4) admissões no exercício para as quais não existe documentos referentes ao processo de admissão dos servidores;
 - 5) o município de Lago da Pedra aplicou 21,47% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988;
 - 6) o município de Lago da Pedra aplicou 53,04% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º dos ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
 - 7) ausência da cópia da Lei de criação do FMAS e da Criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social, descumprindo o estabelecido na Lei nº 8.742/1993;
 - 8) envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório da Gestão Fiscal do 2º semestre.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedequ Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3193/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007 (Período de 12 de junho a 23 de agosto)

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Ozeas Nunes da Silva, brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal, portador do CPF nº 761.773.863-34, residente e domiciliado na Avenida JK, s/nº, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP 65.395-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Ozeas Nunes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Bom Jesus das Selvas, à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1247/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, Senhor Ozeas Nunes da Silva, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parcialmente o Parecer nº 4801/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ozeas Nunes da Silva, com fundamento no art. 22, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 163/2009 UTCGE-NUPEC 2:
- a) não encaminhamento dos demonstrativos exigidos pela IN TCE/MA nº 009/2005;
 - b) classificação indevida dos serviços contábeis e assessoria contábil;
 - c) classificação indevida das despesas com alimentação e hospedagem de assessores;
 - d) ausência de autenticação bancária nos comprovantes de despesas (IRRF);
 - e) dispensa indevida de procedimento licitatório na compra de combustíveis;
 - f) fragmentação de despesa na contratação de assessor jurídico;
 - g) dispensa indevida de procedimento licitatório na compra de material de expediente;
 - h) ausência do plano de cargos carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal;
 - i) o percentual apurado aplicado com a folha de pagamento ultrapassou o limite constitucional;
 - j) ausência de retenções e recolhimentos da parte segurados e notas de empenho e pagamentos da parte patronal;
 - k) a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis;
 - l) prestação de contas elaborada e assinada pelo senhor Alessandro da Silva Sena, não sendo efetivo nem comissionado;
 - m) descumprimento com o envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2007.
- II) imputar ao gestor responsável, Senhor Ozeas Nunes da Silva, débito no valor de R\$ 546,50 (quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento indevido de alimentação e hospedagem a assessores do poder legislativo, conforme demonstrado nos itens da seção III, 3.2.2 do RIT nº 163/2009 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;
- III) responsabilizar o gestor em epígrafe ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 54,65 (cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- IV) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens da seção II, item 2 e da seção III, itens 3.2.1.2, 3.2.2, 3.2.4, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 6.3, 6.4, 6.5.3, 6.6.3, 8.1 e 8.2 do RIT nº 163/2009 UTCGE/NUPEC 2, aplicando o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- V) responsabilizar o gestor ao pagamento de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) devido ao encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, nos termos do art. 274, § 3º, III, RI do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VI) condenar o gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.566,40 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente a 30% dos seus subsídios anuais, pela não comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, conforme exposto no item 9.1, da seção III, do RIT nº 163/2009 UTCGE/NUPEC 2, de acordo com o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VII) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68)

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 9.221,05, tendo como devedor o Senhor Ozeas Nunes da Silva;

IX) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

X) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 546,50 (quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor Ozeas Nunes da Silva;

XI) comunicar a Secretaria da Receita Federal a respeito da irregularidade apontada no item 3.2.4, seção III, do RIT nº 163/2009 UTCGE/NUPEC 2;

XII) comunicar o Instituto Nacional do Seguro Social a respeito da irregularidade apontada no item 6.3.3, seção III, do RIT nº 163/2009 UTCGE/NUPEC 2.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3261/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007 (Período de Janeiro a 14 de Março)

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Responsável: José de Ribamar Lopes Costa (CPF nº 409.042.963-34), residente e domiciliado na BR 222, nº 5, Campo da Aviação, Arari/MA, CEP 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Arari, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Lopes Costa, relativa ao período de 01/01 a 14/03 do exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Arari e à Secretaria da Receita Federal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1187/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Arari, Senhor José de Ribamar Lopes Costa, relativa ao período de 01/01 a 14/03 do exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2253/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José de Ribamar Lopes Costa, relativa ao período de 01/01 a 14/03 do exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 523/2008 UTCGE-NUPEC 2:

- a) não encaminhamento dos demonstrativos exigidos pela IN TCE/MA nº 009/2005;
- b) pagamento de salários abaixo do mínimo nacional, sem a comprovação da redução da jornada de trabalho dos servidores da Câmara;
- c) dispensa indevida de processos licitatórios;
- d) classificação indevida de elemento de despesa;
- e) não recolhimento de IRRF;
- f) ordens de Pagamento em branco, no período compreendido entre janeiro a 14 de março de 2007;
- g) ausência de Nota de Empenho;
- h) ausência da Relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda;
- i) ausência da cópia da Lei que fixa os subsídios dos Vereadores;
- j) ausência dos pagamentos de FGTS dos servidores do Poder Legislativo;
- k) ausência do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara;
- l) A prestação de contas foi elaborada por técnico não pertencente ao quadro de pessoal da entidade.

II) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos (art. 67, II, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA) pertinentes às irregularidades apontadas nos itens 2, da seção II, 4.1, 4.2.1, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 5.2, 6.2, 6.3, 6.4, 6.6.2 e 8.2 do RIT nº 523/2008 UTCGE/NUPEC 2, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 15.000,00, tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Lopes

Costa;

V) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

VI) comunicar a Secretaria da Receita Federal a respeito da irregularidade apontada no item 4.3.2 do RIT nº 523/2008 UTCGE/NUPEC 2.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3515/2009-TCE/MA (Apensado Processo nº 9308/2009)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra

Responsáveis: Luiz Osmani Pimentel de Macedo (CPF nº 063.483.943-87), residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Bairro Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000.

Osimar Fonseca dos Santos (CPF nº 094.663.983-34), residente e domiciliado na Rua das Mangueiras, nº 23, Bairro Planalto, Lago da Pedra/MA, CEP: 65.715-000; e

Regina Cláudia Andrade Nascimento, residente e domiciliada na Rua Coronel Pedro Boga, nº 237, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP: 65.715-000

Procuradora: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB-MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Lago da Pedra, de responsabilidade dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Osimar Fonseca dos Santos e Regina Cláudia Andrade Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Lago da Pedra para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1215/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS de Lago da Pedra, de responsabilidade dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Osimar Fonseca dos Santos e Regina Cláudia Andrade Nascimento, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 1751/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Osimar Fonseca dos Santos e Regina Cláudia Andrade Nascimento, com fundamento no art. 22 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) imputar débitos de forma solidária e proporcional aos responsáveis, Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Regina Cláudia Andrade Nascimento, no valor de R\$ 183.514,12 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e doze centavos), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, referente ao item 3.3.1 da seção III, dos Relatórios de Informação Técnica (RITs) nºs: 500 e 648/2009, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (arts. 22, II e III, 23, § 1º, I e 67, IV da Lei Orgânica do TCE/MA);

c) responsabilizar solidariamente os gestores anteriormente citados ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 18.351,41 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, multa no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza financeira, patrimonial e operacional, conforme item 2.3 da Seção III (foram enviados os certames licitatórios Pregão Presencial nº 002/2008, 005/2008, 006/2008, Carta Convite nº 012/2008, 038/2008, 038/2008, 040/2008, 046/2008, 045/2008 e 047/2008, com ausência de documentos), em desacordo com os arts. 7º, § 2, II, 14, 15, § 1º, 16, 38, 40, § 2º, II, III, IV e V, 55, 61, parágrafo único, 67, § 1º, 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 500/2009 UTCOG-NACOG, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar de forma solidária e proporcional aos responsáveis Senhor Osimar Fonseca dos Santos e a Senhora Regina Cláudia Andrade Nascimento, multa no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza financeira, patrimonial e operacional, conforme item 2.3 da Seção III (foram enviados os certames licitatórios Pregão Presencial nº 002/2008, 005/2008, 006/2008, Carta Convite nº 012/2008, 038/2008, 040/2008, 046/2008, 045/2008, 047/2008, 065/2008, 066/2008, 076/2008 e 080/2008, com ausência de documentos), em desacordo com os arts. 7º, § 2, II, 14, 15, § 1º, 38, 40, § 2º, II, III, IV e V, 55, 61, parágrafo único, 67, § 1º, 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993), dos Relatórios de Informação Técnica (RITs) nº 789 e 648/2009 UTCOG-NACOG, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Lago da Pedra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 183.514,12 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e doze centavos), tendo como devedores solidários o Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e a Senhora Regina Cláudia Andrade Nascimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 60.351,41 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um

centavos), tendo como devedores solidários os Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo, osimar Fonseca dos Santos e a Senhora Regina Cláudia Andrade Nascimento;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo:nº 3262/2007 - TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte

Responsável: Carlos Augusto Fernandes Alves, CPF nº 137.585.193-49, residente na Av. Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre, Cep 65.735-000, Capinzal do Norte – MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do FMS de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 253/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o Parecer nº 1388/2011, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão prestadas pelo Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte no exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de irregularidade de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa;

2 - aplicar ao responsável, Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de alguns documentos, apontados no item 2.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) TCE/MA nº 85/2007/UTCOG-NACOG;

3 - determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

4 - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamaron Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4706/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: José de Jesus da Conceição Nascimento, brasileiro, solteiro, CPF nº 530.875.183-87, RG nº 033.792.892.007-1, residente e domiciliado na Rua de Nazaré, s/n, Água Doce do Maranhão, CEP 65.578-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Água Doce do Maranhão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1063/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, gestor e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172,

inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3592/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1 e 2.2 da seção II, e nos subitens 3.1, 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.3.3.3, 3.3.3.4, 3.3.3.5, 3.4.2, 3.4.3, 3.5.2, 3.6.5, 3.6.6.1, 3.6.7.2, 3.6.7.5, 3.7, 3.8.1, 3.8.2 e 3.9 da seção II do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 17/2011 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 205/2013;

b) condenar o responsável, Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 8.586,90 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades com danos ao erário, detalhadas nos subitens 3.3.3.1 (concessões de diárias com ausência de portaria e documentação comprobatória da necessidade/realização da viagem, no tocante à diária concedida em benefício do Senhor José de Jesus da Conceição, no valor de R\$ 800,00), 3.3.3.2 (ausência de comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos impostos – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – no montante de R\$ 6.454,25), 3.6.7.5 (ausência de comprovação do desconto salário-família no pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no valor de R\$ 1.332,25), da seção III do RIT nº 17/2011 e RITC nº 205/2013;

c) aplicar ao responsável, Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.717,38 (um mil, setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão,

d) aplicar ao responsável, Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1 e 2.2 da seção II e nos subitens 3.1, 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.3.3.3, 3.3.3.4, 3.3.3.5, 3.4.2, 3.4.3, 3.5.2, 3.6.5, 3.6.6.1, 3.6.7.2, 3.6.7.5, 3.7, 3.8.1 e 3.8.2 da seção III do RIT nº 17/2011 e RITC nº 205/2013;

e) aplicar ao responsável, Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais que foram na ordem de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), conforme detalhado no subitem 3.9 da seção III do RIT nº 17/2011 e RITC nº 205/2013;

f) aplicar ao responsável, Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), conforme detalhado no subitem 3.9 da seção III do RIT nº 17/2011 e RITC nº 205/2013;

g) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Água Doce do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavao (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavao

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8489/2013-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Recorrente: Marisete Silva Malheiros

Recorrido: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

-Recurso de Revisão interposto por Marisete Silva Malheiros. Não-atendimento dos requisitos legais de admissibilidade. Não conhecimento. Manutenção da Decisão CP-TCE N.º 878/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 155/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto por Marisete Silva Malheiros, aposentada no cargo de Procuradora de 1ª Classe da Câmara Municipal de São Luís, que se insurgiu na Decisão CP-TCE N.º 878/2012, proferida nos autos do Processo n.º 234/1999-TCE/MA, os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4856/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) não seja conhecido o recurso de revisão interposto por Marisete Silva Malheiros por não preencher nenhuma das hipóteses de cabimento, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) Seja mantida integralmente a Decisão CP-TCE nº 878/2012, de 07.08.2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3289/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas

Responsável: Valdeci Ximenes Cruz, brasileiro, CPF nº 093.906.423-53, RG nº 14037592000-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdeci Ximenes Cruz. Subsistência de falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas de gestão. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Aldeias Altas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1168/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, gestor e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4566/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Valdeci Ximenes Cruz, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2, e na seção III, subitens 3.4.1, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.4, 3.8.1 e 3.9.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 05/2011 e no Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 223/2013;

b) condenar o responsável, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no montante de R\$ 37.603,60 (trinta e sete mil, seiscentos e três reais sessenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, em razão das irregularidades, com danos ao erário, detalhadas na seção III, subitens 3.4.4.2 (despesas pagas no montante de R\$ 9.903,60 antes da emissão/validação dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOPs); 3.4.4.3 (pagamento de sessão extraordinária, no montante de R\$ 3.720,00, em desobediência à vedação constitucional); 3.4.4.4 (ausência de motivação e da documentação comprobatória da realização de viagem nas diárias concedidas em benefício do Presidente da Câmara, no montante de R\$ 23.980,00, do RIT nº 05/2011 e no RITC nº 223/2013, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 3.760,36 (três mil, setecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme acima estipulado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2, e na seção III, subitens 3.4.1, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.4 e 3.8.1, do RIT nº 05/2011 e no RITC nº 223/2013;

e) aplicar ao gestor responsável, Valdeci Ximenes Cruz, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19.11.2000, a multa no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais que foram na ordem de R\$ 44.582,64 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme subitem 3.9.2 (seção III) do RIT nº 05/2011, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – 1º e 2º semestres – subitem 3.9.1 (seção III) do RIT nº 05/2011 e RITC nº 223/2013;

f) aplicar ao responsável, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - RITCE/MA, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal – 1º e 2º semestres – subitem 3.9.1 (seção III) do RIT nº 05/2011 e RITC nº 223/2013;

g) determinar o aumento dos valores decorrentes das multas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários à eventual propositura de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Aldeias Altas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial para cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Douglas da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9.216/2012-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: AFP Lacres Ltda.

Representado(s): Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão e Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Licitação. Pregão Presencial nº 130/2012-POE/MA. Anulação do certame. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 39/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pela empresa AFP Lacres Ltda. contra a Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 130/2012-POE/MA, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo seu arquivamento por perda do objeto, tendo em vista que a licitação nele impugnada foi anulada pelo Detran/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10527/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rosilda Guimarães dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Rosilda Guimarães dos Santos, outorgada pelo Ato nº 1277/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de agosto de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 932/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Rosilda Guimarães dos Santos, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1277/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 757/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5883/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Pedro Antônio Câmara dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida a Pedro Antônio Câmara dos Santos, beneficiário de José Antônio dos Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 742/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Pedro Antônio Câmara dos Santos (filho maior inválido), beneficiário de José Antônio dos Santos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 25 de março de 2011, que retificou o ato datado de 10 de dezembro de 2009, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1905/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5883/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Pedro Antônio Câmara dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Pedro Antônio Câmara dos Santos, beneficiário de José Antônio dos Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 742/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Pedro Antônio Câmara dos Santos (filho maior inválido), beneficiário de José Antônio dos Santos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 25 de março de 2011, que retificou o ato datado de 10 de dezembro de 2009, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1905/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10472/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Leonildes de Souza Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Leonildes de Souza Fonseca, beneficiária de Claudiomar dos Santos Melo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 879/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Leonildes de Souza Fonseca (companheira), beneficiária de Claudiomar dos Santos Melo, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 589/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10452/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosalina Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosalina Silva Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 878/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosalina Silva Costa, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1275, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 676/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5819/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Crisostomo Muniz Viana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Reforma ex-offício de João Crisostomo Muniz Viana, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 752/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex-offício de João Crisostomo Muniz Viana, Soldado, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 225, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 692/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-offício, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5193/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 741/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado de 16 de dezembro de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 1103/2011, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5193/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 741/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado de 16 de dezembro de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 1103/2011, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4925/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa

Beneficiário: Maria Marques Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Marques Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 740/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Marques Pereira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 1158, de 25 de março de 2010, que retificou o Decreto nº 791, de 17 de fevereiro de 2009, expedidos pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1939/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8349/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Ivar Cardoso de Oliveira

Beneficiária: Maria de Lourdes Ferreira Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Ferreira Carvalho, servidora do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Timbiras. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 922/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Ferreira Carvalho, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Prefeitura Municipal de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 68, de 28 de julho de 2010, que revogou o Decreto nº 140, de 26 de agosto de 2008, expedidos pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 4974/2010, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5512/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Gildete Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Gildete Rodrigues da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 870/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gildete Rodrigues da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 218, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 592/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6415/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas

Responsável: João José Miranda dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 026/2014, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas e a Empresa M. Messias Moreira Viana. Tomar conhecimento. Arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 942/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº 026/2014, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas e a Empresa M. Messias Moreira Viana, decorrente da Tomada de Preços nº 003/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de conjuntos motor-bomba submersível e de superfície mancalizada de 01 a 185 Cv, 380 V, para diâmetro de poços tubulares de 4" e 10", e de painéis de comando para partida de bombas de 01 a 200 Cv, incluindo serviços, peças, manutenção e instalação, quando necessário, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 702/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7598/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: José William Lima de Sousa

Beneficiária: Francisca Maria dos Santos França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Francisca Maria dos Santos França, servidora da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 919/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Francisca Maria dos Santos França, no cargo de Vigia, lotada na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 009, de 17 de março de 2009, que retificou a Portaria nº 012, de 16 de fevereiro de 2007, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 428/2010, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1950/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Silva Freitas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Freitas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 923/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 20 de dezembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 779/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12802/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva, Presidente do IPMT

Beneficiário: Rosimar de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Rosimar de Sousa, outorgada pela Portaria nº 094/IPMT/2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 25 de setembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 937/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Rosimar de Sousa, no cargo de Professor da Secretaria

Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 094/IPMT/2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 25 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 822/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7917/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Carmelita Bastos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Carmelita Bastos de Oliveira, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 126, de 01 de julho de 2011. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 973/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Carmelita Bastos de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 126, de 01 de julho de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4185/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12700/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Djacira Lopes Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Djacira Lopes Rêgo, outorgada pelo Ato nº 1575/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 216, de 05 de novembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 975/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Djacira Lopes Rêgo, no cargo de Instrutor, especialidade Instrutor de Esportes e Recreação, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1575/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 216, de 05 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 711/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores**Processo nº 11273/2014**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Vistas e cópias

Exercício: 2012

Entidade: Município de Pindaré Mirim

Requerente: Aldivan Soares Gomes

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Requerido: Vistas e cópias do processo no 4291/2013, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2012.

Despacho

Nos termos dos arts. 58, § 3º e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, defiro o pleito em atendimento ao requerido. Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 1 de outubro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator